



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15743 - RJ (2023/0067332-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ORLANDO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613**
 CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979
 MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
 MARIA DE FATIMA VELASCO GONÇALVES - RJ030613
AGRAVADO : **SERGIO DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **DIEGO HENRIQUE CARVALHO**
AGRAVADO : **SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUcoes AUDIOVISUAIS E**
 ADMNISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
 BIANCA MORAES REIS - RJ108910
 RODRIGO FUX - RJ154760
 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
 EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO - RJ155335
 THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
 FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
 CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240
INTERES. : **JOSÉ ALBERTO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204**
 DAVID AZULAY - RJ176637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO, NAS EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Nas excepcionais circunstâncias do caso, é de se manter o deferimento do pedido de efeito suspensivo tão somente para assegurar eventual resultado útil do eventual provimento do recurso especial.

2. Isso porque o quadro fático delineado nos autos revela que a celeuma envolvendo a alteração do quadro societário teve início em 2017, quando o sócio administrador Sérgio da Silva Carvalho noticiou a existência de *deficit* milionário na empresa familiar Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

3. Nesse contexto, Orlando da Silva Carvalho ajuizou demanda contra a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja com o objetivo precípua de obter a anulação do ato de registro de exclusão do autor e de José Alberto da Silva Carvalho (que figura assistente litisconsorcial) da sociedade formada com Sérgio da Silva Carvalho (litisconsorte passivo necessário) na empresa familiar Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

4. Segundo a parte autora, o sócio Sérgio, administrador da sociedade (até o presente momento), informou em 2017 a existência de *deficit* milionário nas contas da Silca; e, em 26/4/2018, foi realizada assembleia geral ordinária e extraordinária (AGOE) na qual foram reprovadas as contas do exercício de 2017 e destituído Sérgio da administração. Após, nova AGOE foi realizada pelos sócios Orlando e José Alberto em 28/6/2018 para ratificar as deliberações tomadas na anterior (realizada em abril), pedido de arquivamento da ata requerido na Jucerja em 9/7/2018.
5. Em 3/8/2018, o sócio Sérgio convocou reunião que resultou na exclusão de Orlando e José Alberto da sociedade por terem sido considerados "remissos" - ata da reunião submetida a registro na Jucerja em 14/8/2018 (8ª alteração contratual); posteriormente, o filho de Sérgio, Diego Henrique Carvalho (também litisconsorte passivo), foi incluído no quadro social (9ª alteração contratual).
6. Em razão de recurso administrativo, a Jucerja reconheceu a irregularidade do arquivamento de documentos enquanto pendente de análise a ata da AGOE de 28/6/2018; todavia, decidiu por não arquivar a ata correspondente a essa AGOE em razão do não respeito ao quórum mínimo de 2/3 do capital social, na forma do art. 1.063, § 2º, do CC/2002. Após uma série de recursos administrativos foram interpostos no âmbito da Jucerja e do então Ministério da Economia, os quais restaram desprovidos.
7. A sentença de improcedência dos pedidos foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por maioria*, para "anular a decisão proferida pela JUCERJA que indeferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/144.310-4, determinando-se o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, e, em consequência, anular as decisões que deferiram os pedidos de registro nº 00-2018/175.946-2, 00-2018/175.940-3 e 00-2018/277.001-0 e arquivamento dos respectivos atos" (fl. 108-e).
8. Entendeu a maioria formada, essencialmente, que o art. 1063, § 1º, deve ser examinado em cotejo com o art. 1074, § 2º, do CC/2002; isso porque o art. 1074, § 2º, do CC/2002 busca preservar os interesses da sociedade, e não do sócio, *proibindo o voto daquele que tenha interesse pessoal na matéria objeto de deliberação*; em havendo impedimento para votar, a apuração do quórum de deliberação deve excluir do cômputo o capital social do sócio impedido, e considerar a participação dos demais sócios como 100% (cem por cento) do capital social (invocando-se orientação firmada pela Quarta Turma desta Corte no julgamento do REsp 1.459.190/SP).
9. No dia 9/3/2023, foi juntada a Petição 168044/2023, em que informado o deferimento do pedido de expedição de ofício destinado à Presidência da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para fins de imediato cumprimento do acórdão que determinara o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/6/2018 (cópia à fl. 452-e).
10. O cenário acima resumido, de diferentes decisões tomadas nas instâncias ordinárias (inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, deferida, mas revogada em sede de pedido de reconsideração) – ademais da informação de outra controvérsia envolvendo a mesma sociedade em discussão na Justiça Estadual –, é indicador de que há maior cautela na suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, permanecendo o requerente, Sérgio da Silva Carvalho, na condição de administrador da sociedade.
11. Reforça a necessidade da medida para evitar o risco de dano irreversível ou de difícil reparação o fato de que as acusações trocadas entre as partes no que importa às ocorrências de desvios e comprometimento do futuro da sociedade são graves e recíprocas.
12. O deferimento do pedido de efeito suspensivo se dá sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido diverso na hipótese de fato superveniente eventualmente informado por uma das partes que implique risco de dano irreversível ou de difícil reparação no que importa à saúde financeira da empresa Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.
13. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt na PETIÇÃO Nº 15.743 - RJ (2023/0067332-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ORLANDO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613**
 CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979
 MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
 MARIA DE FATIMA VELASCO GONÇALVES - RJ030613
AGRAVADO : **SERGIO DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **DIEGO HENRIQUE CARVALHO**
AGRAVADO : **SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUcoes AUDIOVISUAIS**
 E ADMNISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
 BIANCA MORAES REIS - RJ108910
 RODRIGO FUX - RJ154760
 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
 EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO - RJ155335
 THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
 FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
 CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240
INTERES. : **JOSÉ ALBERTO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204**
 DAVID AZULAY - RJ176637

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de Orlando da Silva Carvalho interposto contra decisão de minha relatoria em que deferido o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão da Apelação Cível nº 0259468-39.2019.8.19.0001, formulado por Sérgio da Silva Carvalho e Outros, de modo seja assegurado o resultado útil de eventual provimento do recurso especial, nas excepcionais circunstâncias do caso.

No agravo interno, são apresentados os seguintes argumentos: **(i)** "nada foi dito sobre o requisito da probabilidade de êxito do recurso especial, que é indispensável para a concessão da medida deferida" (fl. 467-e); **(ii)** "para examinar a suposta violação aos arts. 1.063, § 1º, e 1.074, § 2º, do Código Civil, e avaliar se o agravado SÉRGIO estava impedido para votar pelo seu afastamento da administração da SILCA, é preciso cotejar o extenso arcabouço probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 desse e. STJ e evidencia a ausência do fumus boni iuris apto a justificar o deferimento da liminar"; **(iii)** "Já quanto à suposta ofensa aos arts.

Superior Tribunal de Justiça

35 e 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.934/94, que dispõem sobre o registro público de empresas, a r. decisão agravada não ponderou que e. Tribunal *a quo* analisou, de maneira pormenorizada, diversos aspectos fáticos inerentes aos vários atos registrais examinados nos autos, tais como as datas em que foram solicitados os arquivamentos perante a JUCERJA e o próprio conteúdo desses documentos e de todas as decisões administrativas subsequentes"; **(iv)** "No que diz respeito ao mérito do recurso, o v. acórdão recorrido está inteiramente alinhado à lei, à jurisprudência dessa e. Corte e à doutrina. Por isso, em seu recurso especial, os agravados apenas buscam mecanismos para fugir do tema central em debate, sobre qual não há divergência" (fl. 468-e); **(v)** "a manutenção dos efeitos do v. acórdão recorrido não coloca nem os agravados e nem a saúde financeira da SILCA em risco, uma vez que (a) o agravado será mantido na condição de sócio da empresa, estando afastado apenas da posição de administrador, em razão dos milionários desvios cometidos, e (b) o ofício encaminhado pelo e. Tribunal a quo à JUCERJA apenas diz respeito ao cumprimento do v. acórdão recorrido, que fez uma interpretação correta da lei e da jurisprudência" (fl. 469-e); e **(vi)** "o perigo de dano decorre da possibilidade do SERGIO, enquanto único administrador da SILCA e ciente de que a tese do seu recurso especial dificilmente será acolhida por esse e. STJ, iniciar uma dilapidação do patrimônio da sociedade, prática com a qual ele está muitíssimo acostumado, renovando prejuízos ingentes e irreversíveis ao agravante. E, longe da sociedade, o agravante nada poderá fazer para identificar e impedir essas manobras, capazes de reduzir a pó o patrimônio amealhado em toda uma vida" (fl. 470-e).

No mais, o agravante apresenta um resumo das questões em discussão no processo principal e refuta os argumentos do recurso especial da parte ora agravada.

Houve impugnação.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO, NAS EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Nas excepcionais circunstâncias do caso, é de se manter o deferimento do pedido de efeito suspensivo tão somente para assegurar eventual resultado útil do eventual provimento do recurso especial.

2. Isso porque o quadro fático delineado nos autos revela que a celeuma envolvendo a alteração do quadro societário teve início em 2017, quando o sócio administrador Sérgio da Silva Carvalho noticiou a existência de *deficit* milionário na empresa familiar Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

3. Nesse contexto, Orlando da Silva Carvalho ajuizou demanda contra a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja com o objetivo precípuo de obter a anulação do ato de registro de exclusão do autor e de José Alberto da Silva Carvalho (que figura assistente litisconsorcial) da sociedade formada com Sérgio da Silva Carvalho (litisconsorte passivo necessário) na empresa familiar Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

4. Segundo a parte autora, o sócio Sérgio, administrador da sociedade (até o presente momento), informou em 2017 a existência de *deficit* milionário nas contas da Silca; e, em 26/4/2018, foi realizada assembleia geral ordinária e extraordinária (AGOE) na qual foram reprovadas as contas do exercício de 2017 e destituído Sérgio da administração. Após, nova AGOE foi realizada pelos sócios Orlando e José Alberto em 28/6/2018 para ratificar as deliberações tomadas na anterior (realizada em abril), pedido de arquivamento da ata requerido na Jucerja em 9/7/2018.

5. Em 3/8/2018, o sócio Sérgio convocou reunião que resultou na exclusão de Orlando e José Alberto da sociedade por terem sido considerados "remissos" - ata da reunião submetida a registro na Jucerja em 14/8/2018 (8ª alteração contratual); posteriormente, o filho de Sérgio, Diego Henrique Carvalho (também litisconsorte passivo), foi incluído no quadro social (9ª alteração contratual).

6. Em razão de recurso administrativo, a Jucerja reconheceu a irregularidade do arquivamento de documentos enquanto pendente de análise a ata da AGOE de 28/6/2018; todavia, decidiu por não arquivar a ata correspondente a essa AGOE em razão do não respeito ao quórum mínimo de 2/3 do capital social, na forma do art. 1.063, § 2º, do CC/2002. Após uma série de recursos administrativos foram interpostos no âmbito da Jucerja e do então Ministério da Economia, os quais restaram desprovidos.

7. A sentença de improcedência dos pedidos foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por maioria*, para "anular a decisão proferida pela

JUCERJA que indeferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/144.310-4, determinando-se o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, e, em consequência, anular as decisões que deferiram os pedidos de registro nº 00-2018/175.946-2, 00-2018/175.940-3 e 00-2018/277.001-0 e arquivamento dos respectivos atos" (fl. 108-e).

8. Entendeu a maioria formada, essencialmente, que o art. 1063, § 1º, deve ser examinado em cotejo com o art. 1074, § 2º, do CC/2002; isso porque o art. 1074, § 2º, do CC/2002 busca preservar os interesses da sociedade, e não do sócio, proibindo o voto daquele que tenha interesse pessoal na matéria objeto de deliberação; em havendo impedimento para votar, a apuração do quórum de deliberação deve excluir do cômputo o capital social do sócio impedido, e considerar a participação dos demais sócios como 100% (cem por cento) do capital social (invocando-se orientação firmada pela Quarta Turma desta Corte no julgamento do REsp 1.459.190/SP).

9. No dia 9/3/2023, foi juntada a Petição 168044/2023, em que informado o deferimento do pedido de expedição de ofício destinado à Presidência da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para fins de imediato cumprimento do acórdão que determinara o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/6/2018 (cópia à fl. 452-e).

10. O cenário acima resumido, de diferentes decisões tomadas nas instâncias ordinárias (inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, deferida, mas revogada em sede de pedido de reconsideração) – ademais da informação de outra controvérsia envolvendo a mesma sociedade em discussão na Justiça Estadual –, é indicador de que há maior cautela na suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, permanecendo o requerente, Sérgio da Silva Carvalho, na condição de administrador da sociedade.

11. Reforça a necessidade da medida para evitar o risco de dano irreversível ou de difícil reparação o fato de que as acusações trocadas entre as partes no que importa às ocorrências de desvios e comprometimento do futuro da sociedade são graves e recíprocas.

12. O deferimento do pedido de efeito suspensivo se dá sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido diverso na hipótese de fato superveniente eventualmente informado por uma das partes que implique risco de dano irreversível ou de difícil reparação no que importa à saúde financeira da empresa Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

13. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Na decisão agravada, com base no relatório da sentença (cópia juntada às fls.

171/185-e), apurou-se o que está em discussão nos autos principais.

Conta-se que Orlando da Silva Carvalho ajuizou demanda contra a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja com o objetivo precípuo de obter a anulação do ato de registro de exclusão do autor e de José Alberto da Silva Carvalho (que figura como assistente litisconsorcial) da sociedade formada com Sérgio da Silva Carvalho (litisconsorte passivo necessário) na empresa familiar Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

Segundo a parte autora, o sócio Sérgio, administrador da sociedade (e que figura como requerente no presente pedido de Tutela Provisória), informou, em 2017, a existência de *deficit* milionário nas contas da Silca; e, em 26/4/2018, foi realizada assembleia geral ordinária e extraordinária (AGOE) na qual foram reprovadas as contas do exercício de 2017 e destituído Sérgio da administração.

Após, nova AGOE foi realizada pelos sócios Orlando e José Alberto em 28/6/2018 para ratificar as deliberações tomadas na anterior (realizada em abril), pedido de arquivamento da ata requerido na Jucerja em 9/7/2018.

Em 3/8/2018, o sócio Sérgio convocou reunião que resultou na exclusão de Orlando e José Alberto da sociedade por terem sido considerados "remissos" – ata da reunião submetida a registro na Jucerja em 14/8/2018 (8ª alteração contratual); posteriormente, o filho de Sérgio, Diego Henrique Carvalho (também litisconsorte passivo), foi incluído no quadro social (9ª alteração contratual).

Em razão de recurso administrativo, a Jucerja reconheceu a irregularidade do arquivamento de documentos enquanto pendente de análise a ata da AGOE de 28/6/2018; todavia, decidiu por não arquivar a ata correspondente a essa AGOE em razão do não respeito ao quórum mínimo de 2/3 do capital social, na forma do art. 1.063, § 2º, do CC/2002.

Após, uma série de recursos administrativos foram interpostos no âmbito da Jucerja e do então Ministério da Economia, os quais restaram desprovidos.

Nesses termos, pediu a parte autora a parte autora a procedência da ação para:

- (i) anular a decisão proferida pela JUCERJA, que indeferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/144.310-4, determinando-se o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28.6.18;
- (ii) anular a decisão proferida pela JUCERJA, que deferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/175.946-2, bem como o respectivo ato de arquivamento, considerando o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28.6.18, assim como o não preenchimento dos requisitos mínimos de legalidade;
- (iii) anular a decisão proferida pela JUCERJA, que deferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/175.940-3, bem como o respectivo ato de arquivamento, considerando o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28.6.18, assim como o não preenchimento dos requisitos mínimos de legalidade;
- (iv) anular a decisão proferida pela JUCERJA, que deferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/277.001-0, bem como o respectivo ato de arquivamento, considerando o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28.6.18, assim como o não preenchimento dos requisitos mínimos de legalidade.

Alternativamente, requer que a JUCERJA profira novo julgamento nos autos dos referidos recursos, considerando o exame de legalidade sobre os critérios apresentados nesta ação.

A sentença de improcedência dos pedidos foi reformada pelo TJ/RJ.

Na primeira instância, decidiu o órgão julgador que o pedido de registro da ata da AGOE de 28/6/2018 foi regularmente indeferido em razão de descumprimento da formalidade prevista na redação original do art. 1.061, § 1º, do CC/2002; o segundo pedido de reconsideração da decisão que requerera diligência - não cumprida - deve ser considerado como novo pedido de arquivamento, por isso válidos os atos praticados posteriormente ao requerimento formulado no dia 9/7/2018; assim, válida a exclusão dos sócios por remissão, decisão da AGOE de 3/8/2014 (requerimento formulado em 14/8/2018, antes do referido pedido de reconsideração, ocorrido em 23/8/2018), ato que não teria incompatibilidade com o art. 1.074, § 2º, do CC/2002.

Em grau de apelação, prevaleceu o voto divergente no sentido de que o art. 1063, § 1º, deve ser examinado em cotejo com o art. 1074, § 2º, do CC/2002; isso porque o art. 1074, § 2º, do CC/2002 busca preservar os interesses da sociedade, e não do sócio, proibindo o voto daquele que tenha interesse pessoal na matéria objeto de deliberação; em havendo impedimento para votar, a apuração do quórum de deliberação deve excluir do cômputo o capital social do sócio impedido, e considerar a participação dos demais sócios como 100% (cem por cento) do capital social (invocando-se orientação firmada pela Quarta Turma desta Corte no julgamento

do REsp 1.459.190/SP); se, para a exclusão, situação evidentemente mais grave, o capital social do interessado deve ser excluído do cômputo dos votos, com maior razão o deve ser para a votação da destituição da função de administrador; na hipótese o cômputo do quórum para deliberar sobre a destituição do sócio Sérgio da administração deve excluir seu capital social (37%), diante do impedimento legal destacado; por conseguinte, restando unânime a deliberação dos sócios restantes (Orlando e José Alberto), representando a integralidade do capital social legitimado a votar, não subsiste a exigência formulada pela JUCERJA com fulcro no art. 1063, §1º, do CC/2002; o requisito legal quanto ao quórum de votação não restou inobservado pela deliberação de destituição do sócio administrador, consoante inteligência do art. 1074, § 2º, do CC/2002; não se poderia efetuar o registro dos atos objeto dos pedidos nº 00-2018/175.946-2 e 00-2018/175.940-3, antes de decisão no pedido nº 00-2018/144310-4, sem fundamentação adequada sobre o porquê o prazo deste último teria sido expirado, caso fosse esse o fundamento; por um fundamento ou outro, impunha-se o deferimento do pedido nº 00-2018/144310-4, registro da ata assemblear de 28/06/2018; e, por conseguinte, resta impedido o arquivamento dos atos conflitantes posteriores, o que conduz à anulação do arquivamento dos pedidos nº 00-2018/175.946- 2, 00-2018/175.940-3 e 00- 2018/277.001-0.

Assim, a apelação foi provida para "anular a decisão proferida pela JUCERJA que indeferiu o pedido de arquivamento nº 00-2018/144.310- 4, determinando-se o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, e, em consequência, anular as decisões que deferiram os pedidos de registro nº 00-2018/175.946-2, 00-2018/175.940-3 e 00-2018/277.001-0 e arquivamento dos respectivos atos" (fl. 108-e).

No dia 9/3/2023, foi juntada a Petição 168044/2023, em que informado o deferimento do pedido de expedição de ofício destinado à Presidência da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para fins de imediato cumprimento do acórdão que determinara o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/6/2018 (cópia à fl. 452-e).

Em 9/3/2023, foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão da Apelação Cível nº 0259468-39.2019.8.19.0001, com observação de que tal se dá sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido diverso na hipótese de fato superveniente eventualmente informado por uma das partes que implique risco de dano irreversível ou de difícil reparação no que importa à saúde financeira da empresa Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração

de Bens Próprios Ltda – decisão ora agravada.

Pois bem.

Nas excepcionais circunstâncias do caso, é de se manter o deferimento do pedido de efeito suspensivo tão somente para assegurar eventual resultado útil do eventual provimento do recurso especial.

Nessas circunstâncias, não se fez juízo a respeito da relevância do direito defendido no recurso especial.

Isso porque o quadro fático delineado nos autos revela que a celeuma envolvendo a alteração do quadro societário teve início em 2017, quando o sócio administrador Sérgio da Silva Carvalho noticiou a existência de *deficit* milionário na empresa familiar Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

A partir daí, o controle da empresa passou a ser alvo de disputa entre os sócios, que postularam junto à Jucerja diversas alterações no contrato social.

Ocorre que se iniciou de fato o conflito societário – há 5 anos, em 2018 – o sócio Sérgio da Silva Carvalho permaneceu como administrador, situação que ainda pode se alterar na hipótese de manutenção do acórdão recorrido, após o julgamento do recurso por ele interposto.

No que importa ao deferimento da medida (e sua manutenção, por ora), tal se dá em por ser a medida mais prudente, no meu sentir.

Isso porque, no que importa ao risco de dano irreversível ou de difícil reversão por parte de quem está no controle ou de quem pode assumir o controle por ordem judicial, **as acusações trocadas entre as partes são graves e recíprocas.**

Por exemplo, no presente agravo interno, o agravante e sócio Orlando da Silva Carvalho argumenta à fl. 470-e, por exemplo, que

o perigo de dano decorre da possibilidade do SERGIO, enquanto único administrador da SILCA e ciente de que a tese do seu recurso especial dificilmente será acolhida por esse e. STJ, **iniciar uma dilapidação do**

patrimônio da sociedade, prática com a qual ele está muitíssimo acostumado, renovando prejuízos ingentes e irreversíveis ao agravante. E, longe da sociedade, o agravante nada poderá fazer para identificar e impedir essas manobras, capazes de reduzir a pó o patrimônio amealhado em toda uma vida (destaquei).

Ainda, segundo o agravante,

27. No ano de 2017, ORLANDO e JOSÉ ALBERTO, aos poucos, descobriram as artimanhas que estavam escondidas sob a estrutura societária da SILCA. Depois do SÉRGIO anunciar um déficit milionário nas contas da empresa, ORLANDO e JOSÉ ALBERTO passaram a requerer informações contábeis da sociedade, em especial os balancetes e extratos bancários, para que se pudesse identificar a origem do problema, e, então, saná-lo.

28. ORLANDO e JOSÉ ALBERTO, aos poucos, conseguiram levantar informações suficientes para identificar a verdadeira origem da condição financeira da sociedade: a fraudulenta gestão desenvolvida por SÉRGIO, que, por diversas vezes, escapou à margem da legalidade.

29. Verificaram-se diferentes operações bancárias suspeitas, sendo quatro, mais chamativas, na vultosa quantia de R\$ 934.664,40, transferida para sociedades geridas por SÉRGIO e seus filhos (DIEGO HENRIQUE, segundo agravado, e Sérgio Henrique). Não havia lastro para essas transferências e, inobstante os reiterados pedidos de explicação apresentados pelo ora agravante e JOSÉ ALBERTO, SÉRGIO quedou silente (fl. 473-e).

Na contraminuta do agravo interno, os agravados Sérgio da Silva Carvalho e Outros trazem argumentos na linha dos trechos a seguir reproduzidos:

(...) 62. Por fim, ORLANDO – ex-sócio excluído em 2018 por não integralizar o capital social da SILCA e que há anos não participa dos negócios da sociedade – sugere que inexistiria “perigo de dano capaz de justificar a tutela concedida pela r. decisão agravada” (Fl. 490) e que os argumentos deduzidos pelos AGRAVADOS para justificar a suspensão do v. Acórdão Recorrido seriam “fabricados”.

63. De fato, é preciso concordar com o AGRAVANTE: o *periculum in mora* foi sim fabricado – por ele e seu irmão, JOSÉ ALBERTO, que **tentam a todo custo (sobretudo ao da verdade e da boa-fé) prejudicar os negócios da SILCA como forma de chantagear os AGRAVADOS.**

(...)

67. O cumprimento açado do v. Acórdão Recorrido representa, na prática:

(a). O imediato afastamento de SERGIO da administração da SILCA, onde se encontra há mais de 02 (duas) décadas, para, em seu lugar, ingressarem ORLANDO e JOSÉ ALBERTO, sócios remissos, que sequer poderiam integrar a sociedade, e **investigados pela autoridade policial investigados por fraude em documentos da SILCA;** e

(b). A sujeição da SILCA aos mandos e desmandos de sócios **que nunca aportaram capital próprio para a execução do objeto social,** e que poderão, em pouco tempo, antes do julgamento do Recurso Especial, **gerir indevidamente os negócios sociais e causar prejuízos irreparáveis à sociedade.** Há, portanto, clarividente **risco também à própria continuação da empresa, tendo em vista o risco concreto de paralisação das atividades em curso – notadamente a realização de**

Superior Tribunal de Justiça

obra capaz de gerar importante renda mensal (fls. 584/585-e, destaquei).

Diante desse quadro, creio ser mais prudente manter a mesma administração na sociedade, **com a ressalva de que tal se dá sem prejuízo de nova decisão na hipótese de comprovada necessidade de nova medida voltada a assegurar a existência da empresa familiar.**

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...)

A despeito da pendência de exame da admissão do recurso especial - cujo pedido de efeito suspensivo foi negado na origem - é caso de deferir o efeito suspensivo para evitar risco de dano irreversível ou de difícil reparação, assegurando o resultado útil de eventual provimento do recurso especial, nas excepcionais circunstâncias do caso.

Conforme resumido, houve sentença de improcedência dos pedidos formulados pelo sócio que aqui figura como requerido Orlando da Silva Carvalho (que tem a seu lado, como litisconsorte o sócio José Alberto da Silva Carvalho).

Tal decisum se deu pelo entendimento de que estaria correta a interpretação dada pela Junta Comercial acerca do quórum de deliberação do art. 1.063, § 1º, do CC/2002, para fins de destituição do administrador da sociedade - o que levou ao indeferimento do pedido de arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018.

A sentença foi reformada sob o entendimento de que o art. 1.063, § 1º, deve ser interpretado em conjunto com o 1.074, § 2º, ambos do Código Civil, o que leva a uma outra forma de calcular o quorum de deliberação e, por conseguinte, ao reconhecimento do direito ao arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018.

Nesses termos, a princípio, o recurso especial trata de exame de questão essencialmente de direito, ou seja, sem necessidade de revisão de juízo de matéria fática ou de exame de cláusulas contratuais.

Por outro lado, a questão em tela não foi decidida de modo unânime no TJ/RJ, pois a sentença foi reformada por maioria.

Ainda, interposto o recurso especial, houve deferimento de efeito suspensivo, embora tal decisão tenha sido revogada em sede de pedido de reconsideração.

O cenário acima resumido, de difrentes decisões tomadas nas instâncias ordinárias - ademais da informação de outra controvérsia envolvendo a mesma sociedade em discussão na Justiça Estadual (vide fl. 94-e dos autos, relatório lançado no voto vencedor) -, é indicador de que há maior cautela na suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, permanecendo o requerente, Sérgio da Silva Carvalho, na condição de administrador da sociedade.

Em reforço, reporto-me à decisão de fls. 418/423-e, de deferimento do efeito suspensivo (posteriormente revogada):

(...) verifica-se que **a produção imediata dos efeitos do acórdão implicará a inauguração de uma nova circunstância fático-processual de difícil reversão prática**, com a retirada de sócio da administração de sociedade limitada, atividade exercida pelo recorrente

Superior Tribunal de Justiça

há mais duas décadas, bem como a reintegração de dois sócios, excluídos desde 2018, ao quadro da sociedade empresária, **embora a questão ainda não esteja definitivamente decidida e exista relevante controvérsia a respeito da legalidade das deliberações que versaram a modificação do contrato social** (destaque inexistente no original).

Registro, por oportuno, que o deferimento do pedido de efeito suspensivo se dá sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido diverso na hipótese de fato superveniente eventualmente informado por uma das partes que implique risco de dano irreversível ou de difícil reparação no que importa à saúde financeira da empresa Silca Technology Group Produções Audiovisuais e Administração de Bens Próprios Ltda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão da Apelação Cível nº 0259468-39.2019.8.19.0001.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt na Pet 15.743 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0067332-9

Número de Origem:

00006772520238190000 02541086020188190001 02594683920198190001 2541086020188190001
2594683920198190001 46699620208190000 6772520238190000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SERGIO DA SILVA CARVALHO

REQUERENTE : DIEGO HENRIQUE CARVALHO

REQUERENTE : SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUCOES AUDIOVISUAIS E ADMNISTRACAO
DE BENS PROPRIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

BIANCA MORAES REIS - RJ108910

RODRIGO FUX - RJ154760

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO - RJ155335

THIAGO SOARES SBANO - RJ180182

FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744

CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240

REQUERIDO : ORLANDO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS : CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979

MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

MARIA DE FATIMA VELASCO GONÇALVES - RJ030613

REQUERIDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS : MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204

DAVID AZULAY - RJ176637

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS

ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
CAROLINA SALLES SIMONI - RJ199979
MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
MARIA DE FATIMA VELASCO GONÇALVES - RJ030613
AGRAVADO : SERGIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : DIEGO HENRIQUE CARVALHO
AGRAVADO : SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO
DE BENS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
BIANCA MORAES REIS - RJ108910
RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO - RJ155335
THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744
CAROLINA SILVA SCHILLER - RJ243240
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
DAVID AZULAY - RJ176637

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023